

PARECER N° 23/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020813.2012-01
INTERESSADO: AEB TÁXI AÉREO E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Ofício nº 78/2015/JR-ANAC - Regularização de Representação Processual	Notificação da Regularização de Representação Processual	Protocolo de complementação do Recurso
00066020813/2012-01	645.253.141	01437/2012	07/03/2012	02/04/2012	11/04/2012	28/11/2014	19/03/2015	R\$ 7.000,00	01/04/2015	29/05/2015	05/01/2016	22/09/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86.

Infração: Operar aeronave com itens de inspeção e verificação vencidos.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86.
- Descreve o Auto de Infração:

Durante verificação de documentação da aeronave PT-JEH foi verificado no livro de bordo o registro de um voo na data de 07/03/2012 com diversos itens de inspeção e verificação vencidos segundo o mapa de controle apresentado, a saber: **validade de pesagem de extintor de cabine, validade do peso e balanceamento, validade da aferição da bússola e inspeção do ELT.**

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização elaborou RF nº 25/2012/DAR/SAR/SÃO PAULO que descreveu a infração do caso em tela apurada em auditoria realizada na empresa e acostou documentação comprobatória: cópia de consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil compreendendo o período de controle com os itens vencidos (consulta de 01/11/2011 a 02/04/2012) e cópia de mapa informativo de controle de componentes e inspeções para a aeronave PT-JEH obtido em 29/03/2012.
- Defesa do Interessado** - o interessado relata que estava ciente do vencimento dos itens de inspeção e verificação, porém, argumenta que programou para serem regularizados juntamente com a aeronave que estava indo para manutenção. Alegar ser uma excepcionalidade e que não afetou a segurança de voo.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou as razões da defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar médio** no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. **A multa foi aplicada no patamar médio por considerar a existência de duas circunstâncias atenuantes (reconhecimento da prática da infração e inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e existência de duas circunstâncias agravantes (obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo).**
- Recurso** - Em grau recursal, o interessado apenas alega que quando ocorreu a auditoria na empresa a aeronave PT-JEH já estava em manutenção na empresa homologada Aeromot e pede como fator atenuante as ações corretivas tomadas para restauração dos níveis de segurança das áreas afetadas, conforme FOP 123 (cópia anexa) do GIASO. Por fim, solicita deferimento ao recurso.
- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Quanto à fundamentação da matéria**
- Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:
 - CBA
 - Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 - (...)
 - III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 - (...)
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;
- O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 91, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis assim dispõe:
 - RBHA 91
 - 91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL**
 - (a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IF) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.**]

(...)

91.207 - TRANSMISSORES LOCALIZADORES DE EMERGÊNCIA (ELT)

(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar um avião civil registrado no Brasil, a menos que:

(1) **exista, fixado ao avião, um transmissor localizador de emergência (ELT) do tipo automático e que esteja em condições operáveis para as operações regidas pelos RBHA 121 e 135**, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações.

(...)

(d) **Cada ELT requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser inspecionado a cada 12 meses calendáricos** quanto a:

- (1) condições de instalação;
- (2) comosão da bateria;
- (3) operação dos comandos e do sensor de impactos; e
- (4) presença de suficiente energia radiante na antena.

(...)

91.423 - PESAGEM E BALANCEAMENTO DE AERONAVES

(a) Aeronaves cujos manuais aprovados definem intervalos de tempo entre pesagens consecutivas devem ser repesadas de acordo com tais manuais.

(...)

91.513 - EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA

(a) **Nenhuma pessoa pode operar um avião, a menos que ele esteja equipado com o equipamento de emergência listado nesta seção.**

(b) Cada item de equipamento:

(1) deve ser inspecionado conforme 91.409 para assegurar sua contínua validade e imediata disponibilidade para os fins pretendidos;

(c) **Extintores de incêndio** portáteis devem ser providos para uso nos compartimentos de pilotos, passageiros e carga, de acordo com o seguinte

11. Adicionalmente, por se tratar de infração que demonstra o descumprimento do programa de manutenção da aeronave, vejamos o que dispõe o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 na Subparte J - Manutenção, Manutenção preventiva e modificações:

RBHA 135

135.413 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é primariamente responsável pela aeronavegabilidade de suas aeronaves, incluindo células, motores, hélices, rotores, equipamentos e partes, deve manter suas aeronaves de acordo com este regulamento e deve reparar os defeitos ocorridos entre as manutenções requeridas pelo RBHA 43, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(b) **Cada detentor de certificado que mantenha suas aeronaves de acordo com o parágrafo 135.411(a)(2) deve:**

(1) **executar a manutenção, a manutenção preventiva, as modificações e os reparos de suas aeronaves, incluindo células, motores, hélices, rotores, equipamentos normais e de emergência e partes, segundo o seu manual e este regulamento; ou**

(2) **fazer contrato com outra pessoa para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos. Entretanto, o detentor de certificado deve assegurar-se que qualquer trabalho executado pela outra pessoa seja executado de acordo com o seu manual e com este regulamento.**

12. Conforme consta dos autos, a empresa permitiu operação da aeronave PT-JEH, na data de 07/03/2012, com diversos itens de inspeção e verificação vencidos, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

13. Das Alegações do Interessado

14. Em grau recursal, o interessado alega que quando ocorreu a auditoria da ANA na empresa a aeronave PT-JEH já estava em manutenção na empresa homologada e pede como fator atenuante as ações corretivas tomadas para restauração dos níveis de segurança das áreas afetadas, conforme FOP 123 (cópia anexa) do GIASO.

15. Em que pese a auditoria da ANAC ter sido realizada quando aeronave já estava em manutenção entendendo que isto não afasta a materialidade infracional visto que restou configurado que na data de 07/03/2012 a aeronave PT-JEH realizou voo com diversos itens de inspeção e verificação vencidos, conforme o mapa informativo de controle de componentes e inspeções obtido em 29/03/2012 e consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil compreendendo o período de controle com os itens vencidos, as fls. 06/13.

16. Quanto às ações corretivas tomadas para restauração dos níveis de segurança das áreas afetadas ser consideradas como circunstância atenuante para a aplicação da penalidade, esta questão será abordada logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

17. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

19. Destaca-se que com base na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "e", poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

20. Das Circunstâncias Atenuantes

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - cabe esclarecer que as providências tomadas pela empresa ("*foram tomadas ações corretivas para restauração dos níveis de segurança das áreas afetadas*") não mitiga de forma eficaz para o caso as consequências da infração na qual incorreu. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **07/03/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2316177) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

25. **Das Circunstâncias Agravantes**

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor **mínimo previsto**, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEB Táxi Aéreo e Transportes Especiais Ltda**, por não ter observado as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave PT-JEH, no dia 07/03/2012, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.

30. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 10/10/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313706** e o código CRC **081DA2B7**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEB-TAXI AEREO E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Nº ANAC: 30000471828

CNPJ/CPF: 88667290000172

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	07/07/2016	4 000,00	0,00			0,00
2081	645253141	00066020813201201	04/02/2015	07/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	11 146,10
2081	645978151	60800253543201103	29/04/2016	08/09/2011	R\$ 4 000,00	22/08/2016	4 975,20	4 975,20		PG	0,00
2081	646422150	00065004427201274	30/04/2015	02/08/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646682156	60800212442201174	08/05/2015	29/09/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646687157	00065011980201263	08/05/2015	25/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649907154	00065011980201263	09/10/2015	25/10/2011	R\$ 4 000,00	23/08/2016	5 235,20	5 235,20		PG	0,00
2081	649908152	00065004427201274	05/08/2016	25/10/2011	R\$ 4 000,00	07/07/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Total devido em 10/10/2018 (em reais):											11 146,10

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 21/2018

PROCESSO Nº 00066.020813.2012-01

INTERESSADO: AEB Táxi Aéreo e Transportes Especiais LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2313706). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornado-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e **REDUZIR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEB Táxi Aéreo e Transportes Especiais Ltda**, por não ter observado as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave PT-JEH, no dia 07/03/2012, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86.
7. À Secretária.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, Substituto**, em 16/10/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2316211** e o código CRC **603D83BF**.